



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000766/2007-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante JBS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovadas as omissões no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de aclarar o posicionamento da turma.

AFERIÇÃO INDIRETA

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas, conforme respaldo no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão apontada relativa à aferição indireta.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

JBS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado crédito previdenciário devido ao INSS pelos empregadores produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em relação ao período de 01/2002 a 07/2005.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 09/05/2017, por maioria de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-004.778, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, em nome da empresa adquirente de produção rural.

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO PARTE ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência,

especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há previsão legal para que as decisões tomadas no processo administrativo sejam declaradas nulas, quando o julgador utiliza expressão inadequada para se referir à tese apresentada pelo sujeito passivo, a menos que reste comprovado nos autos a ocorrência de atropelo ao princípio da impessoalidade.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Comprovados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CORESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

A indicação dos sócios da empresa e/ou outras pessoas jurídicas no anexo da notificação/autuação fiscal denominado CORESP ou Relatório de Vínculos não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida coresponsabilização em relação ao crédito previdenciário

constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria. Mais a mais, nos termos da Súmula CARF nº 88, referidos anexos têm natureza meramente informativa, não comportando discussão na esfera administrativa, mormente por não atribuir, por si só, sujeição passiva.

Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 797/801, com fulcro no artigo 65, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da omissão a seguir exposta.

Aduz que, embora tenha discorrido sobre a impropriedade do lançamento indireto no tópico III.1 de seu recurso, a questão não foi apreciada pelo Colegiado. Acrescenta que a autoridade autuante recorreu ao arbitramento, mas não considerou a segregação de receitas provenientes de exportação. Ressalta que a lei autoriza o arbitramento desde que baseado em critérios lógicos e coerentes.

Argumenta que, no caso, utilizando-se erroneamente da faculdade do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, e do artigo 148 do CTN, a autoridade autuante olvidou critérios de lógica, coerência e verdade.

Alega que a aferição indireta é medida extrema e apenas se justifica quando a contabilidade da empresa for absolutamente inconsistente. Reproduz ementa de julgado do STJ sobre a questão.

Afirma que sua escrituração é transparente e idônea, devendo, no seu entendimento, ser descaracterizado o lançamento indireto, uma vez que não foram segregadas as receitas provenientes de exportação das demais receitas auferidas.

Ao final, requer o acolhimento e o provimentos dos embargos opostos, para saneamento da omissão apontada e cancelamento da exigência efetuada com base em aferição indireta.

Registre-se que os co-responsáveis foram cientificados do Acórdão nº 2401-004.778 e apresentaram embargos de declaração de idêntico teor.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier, esta entendeu por bem acolher o pleito da Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear as omissões apontadas, nos termos do Despacho de e-fls. 808/814.

Retornando os presentes Embargos, a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a Contribuinte sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido omissão no Acórdão atacado, mais precisamente em relação a aferição indireta.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, de modo a constar expressamente no Acórdão o fundamento quanto a este tema.

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (improcedência), o qual já foi objeto de análise da colenda Turma embargada, motivo pelo qual vamos apenas aclarar as razões.

DA AFERIÇÃO INDIRETA

A fundamentação legal para o procedimento adotado Aferição Indireta encontra-se na no artigo 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

art. 33: Parágrafo 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Pois bem, durante a auditoria fiscal a solicitação dos elementos foram efetuados com a emissão dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's, ao todo, 13 solicitações, entretanto, os livros contábeis e as notas fiscais de entrada de mercadoria não foram exibidos, motivo esse suficiente para aplicação da aferição.

Se não bastasse o argumento acima, o fiscal ainda foi mais incisivo e cuidadoso ao utilizar-se da apuração por aferição indireta, conforme resta claro no relatório fiscal, *in verbis*:

*6. Com relação à compra .de bovinos para abate a empresa nos forneceu relação das notas fiscais em **meio magnético**, onde constava o número da nota fiscal de entrada e a data da compra,*

o nome do produtor com CPF e o valor líquido da compra, isto 6, o valor bruto sem o valor do desconto da contribuição rural.

*7. Como se pode ver nas notas fiscais anexadas por amostragem nas folhas 250/301, o valor total dos produtos e o valor total da nota são o mesmo, mas no documento "Acerto de Compra de Gado" consta o valor real da compra, como exemplo temos: nota fiscal nº 009482 (fls 250) o valor total dos produtos e o valor total da nota é de R\$ 374.689,18, já e o valor total da mercadoria do documento "Acerto de Compra de Gado"(fls. 251) é de **R\$ 383.509,91**, assim, o valor da nota fiscal está sem o valor da contribuição para o "funrural" de R\$ 8.820,73. A partir das compras do mês 02/2003, com exceção do estabelecimento de Campo Grande (CNPJ 0004) que é a partir de 01/2002, as planilhas em meio magnético foram fornecidas desse modo.*

*8. Assim considerando, elaboramos os discriminativos de folhas 302/316, onde lançamos o valor líquido da nota fiscal, que se refere a 97,7% do valor bruto da compra (100% menos 2,3%), e por cálculos matemáticos encontramos o valor total da compra (bruto). Desse modo, lançamos as contribuições pelo **valor líquido** na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 35.865.858-6, e estamos inscrevendo de ofício as diferenças de contribuições que reputamos devidas nessa notificação.*

9. Respalda o presente arbitramento o artigo 33, parágrafo 3º da Lei 8.212, de 24.07.91, que assim preceitua, "verbis":

(...)

Em análise atenta a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em questão, nota-se claramente que esta se encontra dentro das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com a legislação vigente

Dito isto, resta aclarado o motivo pelo qual a Turma manteve a apuração pela aferição indireta.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, exclusivamente para sanar a omissão apontada, aclarando os fundamentos do voto, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira